

Direito tributário

Prof. Irapuã Beltrão

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **APLICAR** a lei é fazê-la incidir sobre um fato, para que este se discipline por aqueles parâmetros legais, produzindo seus efeitos sob o manto da abrangência e limites definidos pela lei
- **Regra** → uma lei só se aplica aos fatos que ocorrerão após a sua vigência, em obediência ao Princípio da Irretroatividade

Aplicação da Legislação

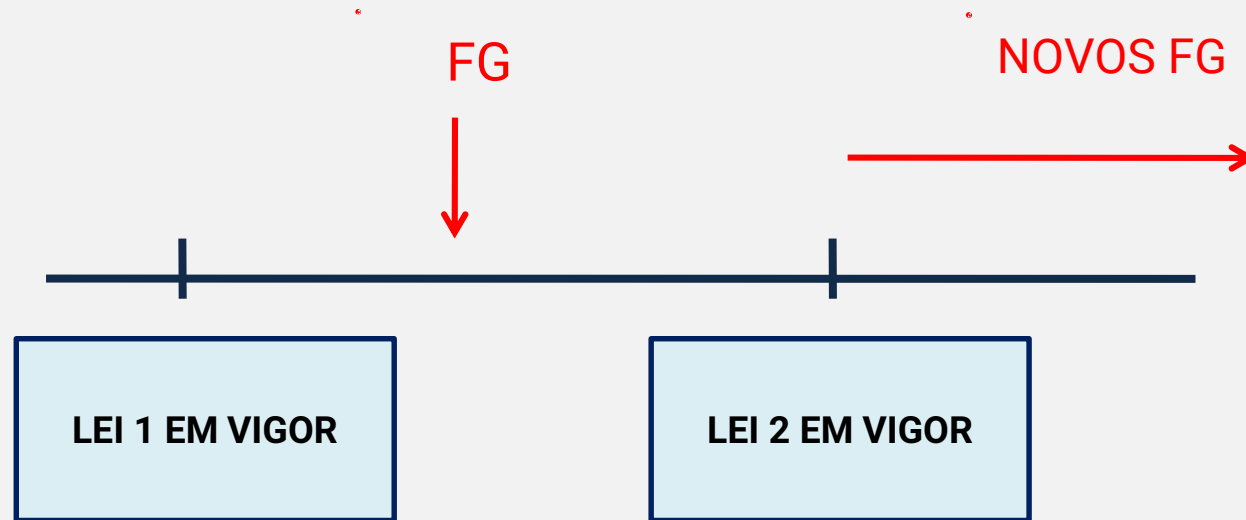
No Tempo: → Art. 105 CTN

Em regra, aplica-se a partir da vigência da norma eficaz, aos fatos geradores:

- futuros, e
- pendentes

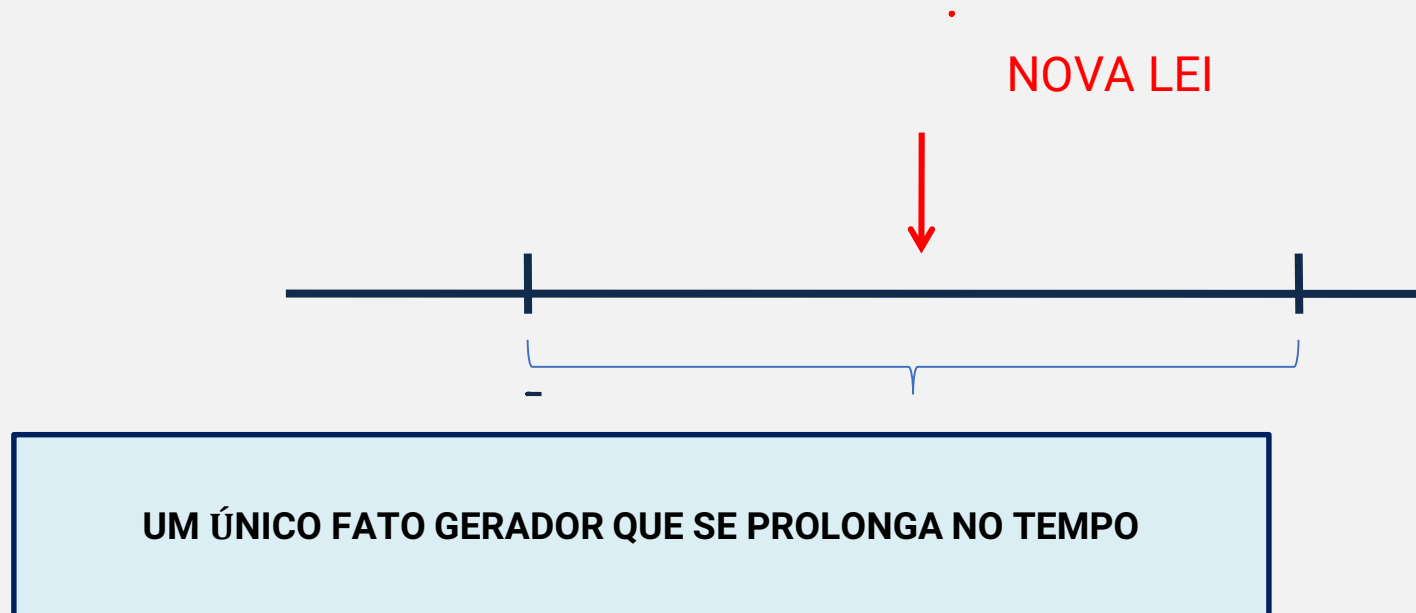
Aplicação da Legislação

No Tempo: → fatos futuros



Aplicação da Legislação

No Tempo: → fatos pendentes



Aplicação da Legislação

No Tempo: Em regra, aplica-se a partir da vigência da norma eficaz, aos fatos geradores futuros e pendentes → Art. 105 CTN

Exceção: retroatividade benigna (penalidades e infrações) e leis interpretativas → Art.106 CTN

Aplicação da Legislação

Retroatividade da Lei Tributária:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

a) Em qualquer caso, quando seja **expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. (CTN, art. 106, I).

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 –
DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – (...) Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição (...) **A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.**

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto **a lei expressamente interpretativa também se submete**, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam **ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça**. (STF – RE 566.621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 4.8.2011)

Retroatividade da Lei Tributária:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

b) Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

1. Quando deixe de defini-lo como **infração**;
2. Quando deixe de tratá-lo como **contrário a qualquer exigência de ação ou omissão**, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
3. Quando lhe comine **penalidade** menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. Assim, a revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. Precedentes. (STJ – AgInt no AREsp 1415195, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.4.2019)

IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA imposto de renda (fato gerador periódico)

Súmula 584 do STF:

“AO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO SOBRE OS RENDIMENTOS DO ANO-BASE, APLICA-SE A LEI VIGENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO”(1976)

Ex. Modificação do IR de 2019 (declarado em 2020)
pode ocorrer até 31/12/2019

IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA imposto de renda (fato gerador periódico)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MP 492/1994.

1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda se materializa no último dia do ano-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o ano-base, sem ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.(...)”.

(STF - RE 553508 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ªt., Dje 16-05-2011)

STJ – AgRg no Ag 789536, rel.Min. Denise Arruda, j. em 13.7.2007

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IN/SRF 20/90. INAPLICABILIDADE AO ANO-BASE 1989. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Considerando que a Instrução Normativa 20/90, da Secretaria da Receita Federal, foi editada depois da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1989, não há falar em sua aplicação retroativa, razão pela qual é aplicável ao exercício de 1990 a Instrução Normativa 198/88. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 326.810/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.10.2004; EREsp 327.683/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004.

**RE 183130/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o acórdão
Min. Teori Zavascki, 25.9.2014. – Informativo 760**

Ante a peculiaridade do caso, consistente no uso do imposto de renda com função extrafiscal, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário e, em consequência, afastou a incidência retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/1989. **A mencionada norma, editada em 28.12.1989, elevou de 6% para 18% a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, apurado no ano-base de 1989.** Prevaleceu o voto do Ministro Nelson Jobim. Observou, de início, que o Enunciado 584 da Súmula do STF continuaria sendo adotado para fins de interpretação do fato gerador do imposto de renda, de modo a corroborar orientação no sentido de que, em razão de o fato gerador do imposto de renda ocorrer somente em 31 de dezembro, se a lei fosse editada antes dessa data, sua aplicação a fatos ocorridos no mesmo ano da edição não violaria o princípio da irretroatividade. Ressaltou, entretanto, que na situação dos autos ter-se-ia utilizado o imposto de renda em seu caráter extrafiscal. (...)

**RE 183130/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o acórdão Min.
Teori Zavascki, 25.9.2014. – Informativo 760**

No ponto, esclareceu que a União, por meio do Decreto-lei 2.413/1988, reduzira a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre certos negócios e atividades, a fim de estimular as exportações, a determinar o comportamento do agente econômico. Essas operações teriam, portanto, tributação diferenciada das demais, e seriam tratadas como unidades contábeis distintas das demais operações. Por isso, **o Ministro Nelson Jobim reputou falacioso o argumento da União de que seria materialmente impossível tomar os rendimentos como unidades isoladas, pois, do contrário, não poderia haver o incentivo de operações específicas.** Asseverou que, uma vez alcançado o objetivo extrafiscal, não seria possível modificar as regras de incentivo, sob pena de quebra do vínculo de confiança entre o Poder Público e a pessoa privada, e da própria eficácia de políticas de incentivo fiscal. Concluiu, destarte, que, **no caso do imposto de renda ser utilizado em caráter extrafiscal, a configuração do fato gerador dar-se-ia no momento da realização da operação para, então, ser tributado com alíquota reduzida.**

Dessa forma, depois da realização do comportamento estimulado, a lei nova apenas poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei em matéria de extrafiscalidade. Os Ministros Carlos Velloso (relator), Joaquim Barbosa e Marco Aurélio também negaram provimento ao recurso, sob entendimento de que o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica seria complexo – e ocorreria nos diversos momentos em que acontecessem os fatos econômicos que afetassem o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, afastaram o Enunciado 584 da Súmula do STF. Vencidos os Ministros Eros Grau e Menezes Direito, que davam provimento ao recurso extraordinário. Entendiam aplicável o Enunciado 584 da Súmula do STF, mesmo nos casos de imposto de renda com função extrafiscal.

